



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO N.º 54.274**  
(Processo nº. 2007/51648-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 046/2006 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao Erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2007/51648-2

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO SEPOF 046/2006.  
VALOR: R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).  
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE ESTADIO DE FUTEBOL – 1.ª ETAPA.  
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ.  
INTERESSADO: RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS – PREFEITO À ÉPOCA.

O Órgão Técnico (fls. 102/103) em seu parecer técnico, opinou pela Irregularidade das contas, com devolução de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) face a não comprovação da conclusão da obra consoante Laudo Conclusivo da SEPOF (fls. 92/94). Sugeriu aplicação de multas pela devolução apontada e pela tomada de contas.

Citado, o responsável não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público de Contas (fls. 110/116) sugeriu a Irregularidade das contas com devolução integral dos recursos recebidos, descontando-se o valor já previamente restituídos, importam no montante de R\$30.045,78 (trinta mil, quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) e aplicação de multas regimentais pertinentes.

É o Relatório.

VOTO

Julgo IRREGULARES a Prestação de Contas (art. 158, III, do Regimento Interno deste Tribunal), de responsabilidade do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, com devolução do valor de R\$30.045,78 (trinta mil,



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) devidamente corrigido a partir de 17/03/2006. Aplico multa ao responsável no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) pela devolução apontado (art. 242 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c, d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 120.399342-00, ao pagamento da importância de R\$30.045,78 (trinta mil, quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) devidamente atualizada a partir de 17.03.2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe a multa de R\$800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao Erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/